## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0018818-34.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Licenciamento de Veículo

Requerente: Aglaik Borges

Requerido: Delegado de Policia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

AGLAIK BORGES, impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pelo Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos/SP, aduzindo, em síntese, que é proprietário do caminhão marca M.B./M.Bens L 1.618, fabricação/modelo 1992, placa LKH-3463, cujo prontuário foi bloqueado pela autoridade coatora com fundamento na Resolução CONTRAN nº 115/200, que proíbe a utilização de chassi de ônibus para a transformação em veículos de carga. Sustenta que adquiriu o veículo com as características já alteradas, tendo efetivado a transferência junto ao órgão de trânsito, que não impôs qualquer objeção, e que o bloqueio do prontuário impede o licenciamento do veículo e a sua circulação.

A liminar foi indeferida (fls. 49/50).

A Fazenda Pública do Estado requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 57).

O Ministério Público deixou de se manifestar nos autos (fls. 61/61-verso).

Informações e documentos às fls. 63/90.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

A Fazenda foi admitida como assistente litisconsorcial (fls. 91).

Manifestação do impetrante às fls. 93/94.

Agravo retido às fls. 97/99.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o impetrante que a utilização de chassi de ônibus foi precedida de prévio requerimento à autoridade de trânsito que, inclusive, incluiu em seus 'cadastros de alterados' a informação 'car/caminhão/car.aberta'. Aduz, ainda, que adquiriu o veículo em meados de maio de 2000, quando ele já estava com as características alteradas, tendo efetivado a transferência junto ao órgão de trânsito, que não impôs qualquer objeção.

Aponta que somente quando foi proceder à regularização dos impostos dos exercícios de 2005 até a presente data, que estavam pendentes de pagamento, tomou conhecimento do bloqueio em seu cadastro, datado de 22.11.2005 e enfatizou que não foi notificado de tal ato, para que pudesse apresentar defesa.

O pleito inicial merece acolhimento.

Da análise dos documentos de fls. 63/90, percebe-se que o veículo foi modificado em 31.05.2000 (fls. 67), tendo sido licenciado até o ano de 2004 (fls. 65). Não houve, portanto, dentro neste período qualquer objeção ou apontamento de irregularidade por parte da autoridade coatora.

Em 22.11.2005, foi inserida no cadastro do caminhão uma restrição administrativa (fls. 22), referente à Resolução 115 do Contran. Contudo não há nos autos prova ou registro de que houve a notificação do autor, dando-lhe ciência do ocorrido e oportunidade para apresentar defesa.

Ao que tudo indica, a transformação foi regularmente realizada e consentida pela Administração. A resolução nº 115 do CONTRAN, que proibiu a utilização de ônibus para sua transformação em veículo de carga foi publicada em 2000, ano da aquisição do veículo. Diante do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Certificado de Registro de CRV, não se pode por em dúvida a regularidade da transformação operada, o que torna ilegal o bloqueio do veículo para licenciamento.

Nesse sentido:

LICENCIAMENTO. Bloqueio em virtude transformação de chassi de ônibus em veículo de carga. Resolução nº 115/2000. Aquisição pelo proprietário em 2005. Inexistência de anotações no prontuário do DETRAN. Transferência realizada. Boafé do adquirente. Desbloqueio. Ação procedente -Honorários advocatícios reduzidos. Recurso parcialmente provido. (Apel. no 0002065-47.2012.8.26.0648, voto nº 18007, Rel. Des. Urbano Ruiz. j. 02.12.2013).

A súmula 473 do STF dispõe que: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios e os tornam ilegais, porque dele não se originam direitos, ou revogados, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial".

Nesse passo, se a própria autoridade, contrariando a Resolução nº 115/2000 do CONTRAN emitiu o CRV, permitindo o licenciamento do veículo até o ano de 2004, não só perfeitamente crível a boa-fé do impetrante, como patente a necessidade de prévio e regular procedimento em âmbito administrativo, para eventual bloqueio do prontuário, o que não se verificou.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, para determinar o desbloqueio do prontuário do caminhão marca M.B./M.Bens L 1.618, fabricação/modelo 1992, placa LKH-3463, quanto à restrição aqui discutida (Resolução 115 do Contram), a fim de permitir o seu licenciamento, após os recolhimentos necessários.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.R.I.C.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA